TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202138/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 753/26 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá. Exercício de 2024. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Análise individualizada dos critérios que obstam a concessão do Certificado, conforme precedentes. Exclusão dos critérios regularizados ao final do exercício e daqueles cuja responsabilidade é do prefeito. Irregularidade dos critérios "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento", "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência", "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Encaminhamento" e "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Encaminhamento", de responsabilidade única do gestor previdenciário. Irregularidade. Multa. 3. Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Atraso de apenas 1 dia. Afastamento do item como causa de restrição. Não aplicação de multa. 4. Contas irregulares. Aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá[1], relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, CPF 036.411.189-56, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício,

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187851/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	820/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
207279/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	409/2023	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
221259/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1105/2024	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 501/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9).

[3] O Acórdão n.º 820/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:
I – Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **irregulares** as contas relativas ao exercício de 2020 da senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, demonstrada pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
II – **aplicar** à senhora Vanda Aparecida Tavecheo Amadeu, CPF nº 562.927.089-34, **uma multa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias;
IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

[4] O Acórdão n.º 409/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:
I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, exercício de 2021, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas;
II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20059, à Srª Melissa Iglesias Costa, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.7172, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.7883, de 11 de abril de 2001;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

[5] O Acórdão n.º 1105//24-Primeira Câmera, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:
1) **julgar irregulares as contas** da senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá no exercício de 2022, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e
2) **condenar** a senhora MELISSA IGLESIAS COSTA NAZÁRIO ao **pagamento da multa** de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/98.
Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208612/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GCSCAK	ACO	873/2025	Outros[6]

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 501/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 9), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, apontou as seguintes **restrições** às contas:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

> **Fonte de Critério: Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".**
>
> Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo órgão competente, comprovando a situação do Município no que se refere à previdência dos servidores públicos.
>
> A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
>
> Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

[6] O Acórdão n.º 873/25-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Kania, decidiu:
1) Julgar irregulares as contas da Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, referentes ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, exercício de 2023, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
2) apontar ressalva em face da inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial referente ao exercício de 2023, corrigida no exercício de 2024, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
3) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da ausência do certificado de regularidade previdenciária, com validade atualizada à data da entrega da prestação de contas, em ofensa ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e art. 1º do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001; e
4) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Srª Melissa Iglesias Costa Nazario, em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.
Votaram acompanhando o Relator Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) acompanhou a proposta do Relator, porém, sem a aplicação da multa administrativa em face da irregularidade das contas sem a ocorrência de dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 189/2024.

Diante o exposto, deve-se registrar que, sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo, a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, "b" (LO-TCE/PR).

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) anexação do respectivo CRP com validade atualizada, no mínimo, à data de entrega da prestação de contas;

b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Conforme consulta ao CADPREV em 10/07/2025 – 14hs20min https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml o último CRP emitido teve validade até 30/12/2013.

ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso:

Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 01/04/2025, portanto fora do prazo de 31/03/2025. A entrega intempestiva resultou em 1 dias de atraso.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do atraso na entrega dos documentos que compõem o processo de prestação de contas anual encaminhados via Portal e-Contas.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;

b) comprovante de recolhimento da multa;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade das contas**, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor, nos seguintes termos:

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas e indicados os responsáveis, conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

DESCRIÇÃO	RESULTADO DA ANÁLISE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	RESSALVA COM MULTA	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	IRREGULAR	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

6. A senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, por meio da petição n.º 691791/25 (peças 21-22), reapresentada nas peças 21-22 e 25-26, juntou atestado médica[7] e defesa, conforme segue:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

> O último C.R.P., Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, esteve vigente até 30.12.2013, portanto a quase 12 anos, a atual gestora vem se desdobrando na tentativa de regularizar os critérios de análise adotados pelo Ministério da Previdência no CADPREV, todavia, sem o interesse da Administração Pública em colaborar na regularização dos mesmos se torna humanamente impossível diante dos diversos fatores necessários a regularização.
>
> Observando a definição do C.R.P., na página https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75971010000173, nos deparamos com a seguinte:
>
> > "O CRP tem por objetivo atestar, conforme aspectos de verificação estabelecidos para cada critério, que o ente cumpre as regras constitucionais e legais voltadas para a gestão do seu RPPS e tende a propiciar aos seus segurados e beneficiários uma gestão voltada à sustentabilidade de seu sistema previdenciário em decorrência das boas práticas de gestão implementadas e mantidas."
>
> Como se pode observar embora conste do escopo da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social, mister se faz observar que a responsabilidade pela sua obtenção e manutenção é diretamente ligada ao ente instituidor e mantenedor do Regime Próprio de Previdência Social, notadamente quando este é constituído na condição de fundo contábil previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64, como é o caso do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Guairaçá.
>
> Quando se observa os critérios ensejadores da regularidade/irregularidade se observa que em sua maioria estão voltados a necessidade de ações a serem

[7] Datado de 31/03/25, em nome da gestora, comunicando que essa deveria "permanecer em repouso no período de hoje".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

adotadas pelo Ente Federativo, mormente em casos de Municípios de pequeno a médio porte.

Na maioria das vezes a unidade gestora do RPPS, fica refém da inércia do Poder Executivo que não toma as medidas necessárias visando a regularidade dos critérios.

O gestor do RPPS, não possui, notadamente, quando fundo contábil, autonomia, recursos financeiros nem humano para buscar sanear todas as pendências necessárias a regularização dos critérios, notadamente repasses, investimento em pessoal para atender aos requisitos.

Importante ressaltar que as atividades inerentes a administração do RPPS, e realizada exclusivamente por servidores segurados que se empenham e se dividem entre os afazeres dos cargos de concurso e as atividades necessárias para a sua manutenção e funcionamento, e até hoje, sem o recebimento de qualquer contraprestação pecuniária.

Há que se observar que:

1. O Certificado de Regularidade Previdenciária, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, visa atestar o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do atendimento aos critérios exigidos/estabelecidos na Lei 9.717/1998, e a sua falta implicará em sanções aos mesmos.

2. Em momento algum, seja no Decreto 3.788/2001, seja na Lei 9.717/1998 ou ainda na antiga Portaria 402/2008, atribuiu a responsabilidade pela sua emissão, ou conservação ao órgão previdenciário, mas sim ao ente federativo, o qual será o recepcionário de sanções caso não venha cumprir os critérios previstos no art. 6º da Lei 9.717/98.

3. A Portaria MTP nº 1467/2022, em seu artigo 247, assim prevê:

> **Art. 247.** Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

O que evidencia que a comprovação da regularidade é do Ente Federativo, e não do RPPS.

> 4. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.[1]
>
> 5. Para obter o CRP, o ente federativo deve, primeiramente, encaminhar à Secretaria de Políticas de Previdência Social '- SPS a legislação específica que trata de previdência e do regime jurídico dos servidores, inclusive quando alteradas ou revogadas e quando ocorrer extinção do regime próprio, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV.[2]
>
> 6. Para consultar o CRP do ente federativo desejado acesse a Internet, no endereço www.previdencia.gov.br, em "Previdência do Servidor", e veja também o respectivo Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei nº 9.717/98, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.[3]

Assim, diante do acima exposto, desde já se requer a não aplicação de sanções, sejam administrativas ou pecuniárias aos gestores do RPPS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

[1] - http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/cartilhaCRP.html; item 01;

[2] - mesmo link, item 7;

[3] - idem, item 18;

ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso:

> (...) este se deu por motivos completamente alheios a vontade dessa Gestora, eis que no dia fatal para o encaminhamento dos documentos, conforme doc. Anexo, se encontrava enferma, impossibilitada de laborar.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1799/25 (peça 27), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas – a **irregularidade foi mantida**, com os seguintes fundamentos:

> (...) cabe inicialmente ressaltar que a restrição das contas se refere à posição verificada na data de 31/12/2024, situação na qual o Município não possuía CRP válido em razão de diversas pendências relacionadas nos "Comentários adicionais da análise técnica" da Instrução nº 501/25 – Primeiro Exame, peça processual nº 09, páginas 15 e 16.
>
> Conforme consulta ao CADPREV, na data desta análise, verifica-se que o Município continua sem a Certidão de Regularidade Previdenciária, sendo a última emitida em 03/07/2013, e permanece com as seguintes irregularidades:

Regime Próprio

Análise da Legislação do Ente Federativo				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Atendimento à solicitação de legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Unidade Gestora do RPPS: envio de normas.	Regular	-
Filiação ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-

Fiscalização do RPPS				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos (objeto de PAP)		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Atendimento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Irregular	-
Caráter contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações.	Irregular	-
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)		Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Irregular	-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

Equilíbrio Financeiro e Atuarial				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	Irregular	-

Informações Contábeis				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Envio da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) por meio do Siconfi		Poder Executivo: envio da MSC mensal.	Irregular	-

Informações Previdenciárias e Repasses				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	Irregular	-

Investimentos dos Recursos Previdenciários				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Irregular	-
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	Irregular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	Regular	-
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	Irregular	-

Previdência Complementar				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Instituição do regime de previdência complementar - Aprovação da lei		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Instituição do regime de previdência complementar – Aprovação e operacionalização do convênio de adesão		Poder Executivo: adesão/oriação de plano de benefícios autorizado pela Previc.	Em Análise	-

Compensação Previdenciária				
Critério(s)	Descrição do Critério	Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão e Contrato com a empresa de tecnologia		Unidade Gestora do RPPS: formalização da adesão com a SRPC/MPS.	Regular	-

> Portanto como se observa acima, apesar das justificativas apresentadas, o extrato previdenciário permanece inalterado e apresenta pendências também de responsabilidade da entidade previdenciária, razão pela qual esta Coordenadoria conclui por manter a irregularidade do item.

ii) entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso – a unidade técnica opina pela **manutenção da ressalva** e pela **aplicação de multa**:

> (...) apesar das justificativas apresentadas, esta Coordenadoria entende que não há elementos capazes de alterar a situação indicada na análise inicial. Assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela manutenção da ressalva devido ao atraso na entrega dos documentos componentes da Prestação de Contas Anual, com a recomendação de aplicação de multa administrativa à Sra. Melissa Iglesias Costa Nazário, que respondia pelo RPPS na data limite da obrigação. Para subsidiar a análise, destaca-se que conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 02/04/2024, resultando em 01(um) dia de atraso.

8. Assim, conclui a unidade técnica que **as contas estão irregulares**, permitindo a imputação de **multas**, consoante se transcreve:

> De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.
>
> **2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Regimento Interno TCE/PR, art. 225, caput - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO	036.411.189-56	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Art. 9º, IV da Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 239, IV da Portaria MPT nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1149/25 (peça 28), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, absteve-se de opinar quanto ao mérito, pugnando por **diligência**, nos seguintes termos:

> Embora o CRP não tenha sido apresentado, pelo que consta no contraditório o instituto de previdência encaminhou os documentos e informações necessárias ao sistema CADPREV. Contudo, o certificado é emitido em nome do Município, havendo dependência da gestão municipal para a obtenção.
>
> Considerando que o Município é o titular do CRP, e o Instituto de Previdência responde como responsável técnico por manter a regularidade e atender aos requisitos para a emissão do certificado, não entendemos razoável que a ausência do documento implique na irregularidade das contas da entidade previdenciária.
>
> O referido certificado serve para comprovar o correto cumprimento das exigências legais e constitucionais do RPPS. Porém, a sua ausência não significa a irregularidade da gestão previdenciária, automaticamente. Como se observa no presente caso, é possível que a emissão do documento tenha sido prejudicada pelos entraves burocráticos e falhas de comunicação entre o instituto de previdência e o Município.
>
> Desta forma, a fim de conhecer a real situação do PREVIGUAI sugerimos a intimação do Município para que compareça aos autos e se manifeste acerca de eventual dificuldade em fornecer o CRP.
>
> Ainda, sobre o atraso na entrega da prestação de contas, avaliamos que convém afastar a sanção de multa, considerando que a intempestividade foi de apenas 1 dia, e a servidora responsável esteve doente no período de vencimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

> do prazo. Vislumbramos que neste caso não houve efetivo prejuízo ao controle externo, e a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

10. Por meio do Despacho n.º 259/25 (peça 29), a medida foi considerada dispensável e **indeferida**, sendo o feito remetido ao *Parquet*:

> (...) vez que, conforme delineado pela instrução, a responsável pelas contas teve a oportunidade de apresentar contraditório justificando as razões pelas quais não conseguiu atender/regularizar os critérios de sua responsabilidade exclusiva ou compartilhada pela entidade previdenciária com o Município de Guairacá, que obstaram a obtenção do CRP, e que é em relação às atribuições do Instituto de Previdência e Assistência que deve ser estabelecido o mérito das presentes contas, entendo ser dispensável o chamamento do Município ao processo.
>
> 10. Saliento, de outra feita, que as falhas do Poder Executivo que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária concernem à Prestação de Contas do Prefeito Municipal, tratada nos autos n.º 198904/25[2].
>
> [2] De relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 29/26 (peça 31), firmado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, reitera posição pelo **afastamento das multas cogitadas**, opinando, no mérito, pela **irregularidade** das contas, consoante se transcreve:

> Considerando que o Certificado de Regularidade não foi efetivamente apresentado, este Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas.
>
> Todavia, consta dos autos a justificativa de que o Município não adotou as providências necessárias para a obtenção do referido documento junto ao Ministério da Previdência. Diante desse contexto, entende-se não ser razoável a aplicação de multa ao Instituto PREVIGUAI, razão pela qual se deixa de sugerir a imposição de sanção.
>
> Assim, opina-se pela irregularidade das contas, sem aplicação de sanção ou multa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da **irregularidade** das contas, em virtude da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

2. Em sua defesa, a presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá argumenta que a responsabilidade pela "obtenção e manutenção" do documento "é diretamente ligada ao ente instituidor e mantenedor do Regime Próprio de Previdência Social, notadamente quando este é constituído na condição de fundo contábil previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64, como é o caso do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Município de Guairaçá".

3. Aduz os critérios que ensejadores da obtenção do documento "em sua maioria estão voltados a necessidade [*sic*] de ações a serem adotadas pelo Ente Federativo, mormente em casos de Municípios de pequeno a médio porte", e que, no mais das vezes, a unidade gestora do RPPS "fica refém da inércia do Poder Executivo que não toma as medidas necessárias visando a regularidade dos critérios". A gestora assevera que não possui, enquanto fundo contábil, recursos financeiros nem humanos para buscar o saneamento das pendências necessárias à regularização dos critérios, notadamente repasses e investimento em pessoal. Afirma que as atividades inerentes à administração do RPPS são realizadas "exclusivamente por servidores segurados que se empenham e se dividem entre os afazeres dos cargos de concurso e as atividades necessárias para a sua manutenção e funcionamento, e até hoje, sem o recebimento de qualquer contraprestação pecuniária".

4. Ainda que se reconheçam as dificuldades relatadas pela responsável, não podem ser acolhidos seus argumentos. A instrução de primeiro exame (peça 9) destaca que o último certificado válido expirou em 31/12/13. Nela, é reproduzido o rol de critérios que, consoante consulta realizada pela unidade técnica em 10/04/25, obstava a concessão do CRP. Veja-se[8]:

[8] Por clareza, foram omitidos os critérios devidamente regulares quando da emissão da instrução.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

Fiscalização do RPPS		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
(...)		
Atendimento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar (resposta a solicitação de informações efetuadas por meio de notificação ou correspondência eletrônica)	Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide notificações	**Irregular**
Caráter contributivo - Repasse	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	**Irregular**
(...)		
Utilização dos recursos previdenciários (objeto de PAP)	Poderes, órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	**Irregular**

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Poderes Executivo e Legislativo/Unidade Gestora: envio de documentos anuais ou vide notificações CadPrev.	**Irregular**

Informações Contábeis		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais	Poder Executivo: envio da MSC mensal.	**Irregular**

Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo	Poderes, órgãos e demais entidades: vide Relatório de Irregularidades CadPrev.	**Irregular**
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos bimestrais.	**Irregular**

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	**Responsáveis pela Regularização / Tipo de Providência**	**Situação do Critério**
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência	Unidade Gestora do RPPS: vide notificações CadPrev.	**Irregular**
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio do demonstrativo do ano em curso.	**Irregular**
(...)		

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento	Unidade Gestora do RPPS: envio dos demonstrativos mensais.	**Irregular**

5. A leitura do quadro resumido permite verificar que, muito embora haja situações de irregularidade imputáveis ao Poder Executivo no todo ou em parte, resta evidenciado que, em face da legislação e normativa aplicáveis pelo Ministério da Previdência, são de exclusiva responsabilidade da entidade os seguintes critérios:

- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR – Encaminhamento;
- Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência;
- Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Encaminhamento;
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Encaminhamento.

6. Assim, ainda que haja participação do Município no quadro fático descrito, em linha com decisões desta Corte acerca das contas da entidade indicadas no parágrafo 3º do relatório precedente, restou devidamente configurada a responsabilidade da gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá pela ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

7. No que tange à imposição das multas do artigo 87, I, “b”, e IV, “g”, da Lei n.º 113/05, sugeridas pela unidade técnica, reproduzo, por brevidade, argumentação lançada no Acórdão n.º 3338/22-Primeira Câmara[9], de minha relatoria, aprovado por unanimidade, onde restou consignado que:

[9] A decisão foi exarada no âmbito da Prestação de Contas Anual n.º 184712/21, relativa ao exercício de 2020, que decidiu:
I) com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, III[9], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;
II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05[9] ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Ainda assim, em julgados relativos às prestações de contas anteriores desta mesma entidade previdenciária, referidos nas notas de rodapé 4, 5 e 7[12], houve a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

9. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, "b", sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[13].

10. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g", no Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara[14], que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei n.º 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser "desarrazoado apenar duas vezes o gestor pelo mesmo fato."

11. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[15]. Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção ao responsável, senhor Jobson Taborda Desplanches.

---

[12] Acórdãos n.º 2956/20-Segunda Câmara (nota 4), n.º 1224/20-Primeira Câmara (nota 5) e n.º 802/22-Segunda Câmara (nota 7).

[13] A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: "(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019".

[14] No processo n.º 295770/18 foi emitido o Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:
1) **julgar irregulares** as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, **ressalvando** , além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de

---

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[9] ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020; e

IV) recomendar ao Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que avalie a efetiva viabilidade de um regime próprio de previdência para o ente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);
2) **condenar** o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e
3) **condenar** o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao **pagamento da multa** cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e julho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

[15] Citam-se como exemplos: Acórdão n.º 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedroso); Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão n.º 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

8. Tendo em conta as razões transcritas, acolho a sugestão de imposição à gestora das contas tão somente da **multa** do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[10] em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

9. No que tange ao apontamento remanescente – entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso –, divirjo da unidade técnica, que se posiciona pela aposição de ressalva e aplicação de multa. No caso, além de ter sido de apenas 1 dia, a gestora apresentou atestado médico dando conta que no último dia para o encaminhamento das contas (31/03) essa encontrava-se adoecida. Deste modo, e considerando ainda a alegada falta de estrutura própria da entidade, bem como que a atuação fiscalizatória deste tribunal não foi prejudicada, **afasto** o apontamento como causa de restrição às contas ou de sanção à gestora.

10. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

[10] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **irregulares** as contas da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

ii) aplique a **multa** prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05[11], julgar irregulares as contas da senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairaçá, relativas ao exercício financeiro de 2024, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

[11] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; (...)
Art. 16. As contas serão julgadas (...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05[12] à senhora Melissa Iglesias Costa Nazario, em face do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[12] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EEB2